



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24975.50618-84

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para estabelecer como ato de terrorismo a conduta de provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação, pelas motivações mencionadas no *caput* do dispositivo, e o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever forma qualificada do crime, quando cometido por razões políticas ou ideológicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º

.....

VI – provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

.....

§ 1º A pena será de reclusão, de seis a doze anos, e multa, se o crime é praticado por motivações políticas ou ideológicas.

§ 2º Se o crime é culposos, a pena é de detenção de uma a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do indiscutível aquecimento global e do prolongamento dos períodos de estiagem, como decorrência da atividade humana predatória do meio ambiente, fato é que a maioria dos milhares de incêndios em florestas e matas observados no Brasil em 2024 foram provocados criminosamente.

Esses incêndios, pela sua grave e enorme repercussão, causaram terror generalizado e expuseram a perigo pessoas, bens públicos e privados e atentaram contra a paz e a incolumidade pública, razão pela qual merecem ser caracterizados como atos de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Além disso, convém incrementar a pena do crime de incêndio em florestas previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando a conduta é praticada por motivações políticas ou ideológicas, para alcançar os casos não abarcados pela Lei Antiterrorismo.

Somente pelo endurecimento da resposta penal é que se conseguirá inibir ou, pelo menos, fazer diminuir o número de ocorrência desse crime repugnante.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU